



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 144, de 2014, do Senador Humberto Costa, que *acrescenta inciso XII e parágrafo único ao art. 24 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que “estabelece normas para as eleições”, para vedar as doações de empresas com contrato de publicidade oficial com a Administração direta ou indireta da União, dos Estados do Distrito Federal ou dos Municípios.*

Autor: Senador **HUMBERTO COSTA**

Relator: Senador **MARCOS ROGÉRIO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão, em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 144, de 2014, do Senador Humberto Costa, que *acrescenta inciso XII e parágrafo único ao art. 24 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que “estabelece normas para as eleições”, para vedar as doações de empresas com contrato de publicidade oficial com a Administração direta ou indireta da União, dos Estados do Distrito Federal ou dos Municípios.*

O art. 1º do PLS nº 144, de 2014, além do inciso XII com o teor transcrito na ementa, também acrescenta o § 2º ao art. 24 da Lei das Eleições, renumerando o atual parágrafo único como § 1º, para estabelecer que a pessoa jurídica que contribuir para a campanha eleitoral fica impedida de realizar contratos de publicidade oficial com a administração pública nos quatro anos seguintes à eleição.

Já o art. 2º traz a cláusula de vigência a partir da publicação da lei que se pretende aprovar.



**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

Na justificação, em resumo, o ilustre autor destaca que em todos os países democráticos as doações de empresas para campanhas eleitorais são objeto de regulação cuidadosa. Afinal, de um lado, empresas podem fazer, muito mais que pessoas físicas, doações de grande monta. De outro, suas condições de lucratividade dependem, em boa medida, de decisões tomadas por mandatários eleitos. Existe sempre, portanto, a possibilidade de barganhas ilegítimas, que envolvem a oferta de meios de campanha em troca da promessa de decisões futuras favoráveis a seus interesses.

Essa seria a razão que leva muitos países a proibir, simplesmente, as doações de pessoas jurídicas e outros tantos a impor sobre elas um limite, em moeda nacional, não muito superior ao limite válido para pessoas físicas.

Nos termos da justificação, são duas maneiras diferentes de assegurar um mínimo de equidade na competição eleitoral e prevenir a influência exagerada do poder econômico no resultado eleitoral.

Por fim, a justificação registra que no Brasil vigora uma forma diferente de enfrentar essa questão. Entre nós, pessoas jurídicas podem contribuir e seus limites são definidos por um percentual do seu faturamento no ano anterior à eleição e a restrição proposta pelo presente projeto veda a contribuição de pessoas jurídicas que dependam, ainda que parcialmente, de recursos públicos, pois esse conjunto de empresas detém contratos de valor expressivo e suas doações podem introduzir na campanha e na eleição um viés favorável aos candidatos governistas de difícil superação.

A proposição não recebeu emendas.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania decidir terminativamente sobre o presente projeto de lei, nos termos do previsto no art. 58, § 2º, I, da Constituição Federal (CF) e dos arts. 91 e 101, I e II, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Inicialmente, cabe registrar que cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, legislar privativamente sobre direito eleitoral,



**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

por meio de lei, conforme previsto no art. 22, I, combinado com o art. 48, ambos da Constituição Federal, facultada a iniciativa parlamentar, nos termos da regra geral prevista no art. 61, também da Lei Maior.

E especificamente quanto à constitucionalidade da proposição em pauta, cabe ponderar o que segue.

O PLS sob análise está propondo duas espécies de restrição no que diz respeito às doações e contribuições das pessoas jurídicas às campanhas eleitorais.

A primeira restrição, contida no inciso XII que o projeto acrescenta ao art. 24 da Lei das Eleições, veda as doações de empresas com contrato de publicidade oficial com a Administração direta ou indireta da União, dos Estados do Distrito Federal ou dos Municípios.

Já a segunda restrição, inscrita no § 2º que o projeto acrescenta ao mesmo art. 24 da Lei das Eleições, estabelece que a pessoa jurídica que contribuir para a campanha eleitoral fica impedida de realizar contratos de publicidade oficial com a administração pública nos quatro anos seguintes à eleição.

Ocorre que, como é sabido, no ano de 2015, o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que as doações e contribuições das pessoas jurídicas a partidos políticos e campanhas eleitorais confronta a igualdade política e os princípios republicano e democrático, no bojo da Ação Direita de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4.650, concluindo pela inconstitucionalidade dos dispositivos legais que permitiam tais doações e contribuições.

Desse modo, vigora hoje em nosso ordenamento jurídico o entendimento de que quaisquer espécies de doações e contribuições de pessoas jurídicas às campanhas eleitorais são inconstitucionais, estando, portanto, vedadas tais doações e contribuições.

Sendo assim, o presente projeto está prejudicado, nos termos do art. 334, I, do RISF.

A propósito, por oportuno, cabe também aqui registrar que em face da decisão do STF na ADI nº 4.650 e também em razão da decisão do Pretório





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

Excelso na ADI nº 5.105, qualquer projeto de lei (ou eventualmente qualquer lei) que vier a colidir com o entendimento do STF sobre a presente matéria terá a presunção de inconstitucionalidade.

III – VOTO

Em face do exposto, votamos pelo encaminhamento do PLS nº 144, de 2014, à Mesa do Senado Federal, para que seja declarado prejudicado, na forma do art. 334 do RISF.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/19836.14246-10